



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)

Suprime-se o inciso I do § 2º-B do art. 1º; e acrescentem-se §§ 2º-C e 2º-D ao art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º-B.

I – (Suprimir)

.....

§ 2º-C. Fica reduzida para 0% (zero por cento) a alíquota do imposto de que trata o caput do art. 1º incidente sobre os produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos no valor limite de até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.

§ 2º-D. Ato do Ministro da Fazenda poderá atualizar o valor limite previsto no parágrafo anterior, respeitado o limite mínimo de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de incorporar ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, a isenção de imposto de importação para medicamentos no valor de até US\$10 mil, conforme previsto na Portaria nº 156, de 24 de junho de 1999, do Ministério da Fazenda. Além disso, a emenda autoriza o



Ministério da Fazenda a atualizar periodicamente o valor, respeitando o mínimo estabelecido.

Consideramos essencial garantir a isenção do imposto de importação para medicamentos diretamente em lei, proporcionando maior segurança jurídica e estabilidade para um benefício de suma importância para a população. Esta medida não apenas facilita o acesso a medicamentos, mas também alivia o custo para os pacientes, especialmente aqueles com condições de saúde crônicas ou raras que demandam tratamentos caros e muitas vezes indisponíveis no mercado nacional.

A formalização desta isenção em âmbito legal assegura que os avanços e benefícios alcançados até o momento sejam mantidos e protegidos contra eventuais alterações administrativas futuras.

Sala da comissão, 28 de junho de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246820395000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



CD/24682.03950-00 (LexEdit)